



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.460 - TO (2016/0021378-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DALMO BORGES LIMEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE MEIO CRUEL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PRISÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, cometido mediante a utilização de meio cruel, em que desferiu diversos golpes na ofendida com instrumento perfurocortante, atingindo-a de forma violenta na cabeça e pescoço, e retirou o corpo da vítima do local do crime, ocultando-o em terreno baldio, tudo, em tese, em razão de ofensa verbal anterior.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.460 - TO (2016/0021378-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DALMO BORGES LIMEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DALMO BORGES LIMEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 0010245-24.2015.827.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e III c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e do art. 211, todos no Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Ressalta que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso a fim de que fosse revogada a sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.460 - TO (2016/0021378-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e do art. 211, todos no Código Penal, porque, por motivo fútil, em contexto de violência doméstica contra a mulher e com utilização de meio cruel, desferiu aproximadamente 21 (vinte e um) golpes com instrumento perfurocortante contra a vítima, com quem mantinha relacionamento amoroso, causando-lhe ferimentos letais na cabeça e pescoço, tendo, após o homicídio, retirado o corpo da ofendida do local do crime e ocultado em terreno baldio.

O Magistrado Singular recebeu a denúncia em **14-3-2015**, ocasião em que, acolhendo a representação do órgão ministerial, **converteu a prisão temporária do recorrente em preventiva**, porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, sob os seguintes fundamentos:

Como se vê são inúmeros os motivos que justificam a prisão preventiva. Além dos indícios de autoria, tem-se ainda a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista tratar-se de um crime com emprego de extrema violência contra a vítima, além de repercussão social dentro da pequena cidade de Nova Rosalândia e região. Ademais, é preciso considerar o fato de o acusado ter tentado suicídio após o crime, o que mais uma vez reforça a necessidade de sua prisão preventiva, como forma de se garantir a instrução criminal como a aplicação da lei penal (apenso - e-STJ Fl. 11).

Superadas as demais fases processuais, em 16-6-2015, o recorrente restou pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, nestes termos:

O denunciado deverá permanecer segregado, pois persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, devidamente fundamentada na decisão acostada no evento 3 (e-STJ Fl. 29).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que denegou a ordem, porquanto os *"requisitos autorizadores da prisão preventiva estão mais do que presentes, e a liberdade é incabível, pois a decisão está devidamente fundamentada, demonstrando os motivos que justificam o ergástulo do paciente, sendo que não há ilegalidade na decisão a quo, de forma a autorizar a que o mesmo aguarde o seu julgamento em liberdade"* (e-STJ Fl. 71).

Destacou o órgão Colegiado que, *"tendo o Magistrado primevo apresentado todos os motivos que o levaram a manter o agente no cárcere, não há que se falar em liberdade, mormente se considerarmos que o Paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e agora, em razão da decisão de pronúncia, não tendo a defesa apresentado quaisquer elementos que desconstituísem os argumentos supramencionados"* (e-STJ Fl. 71).

Ponderou que *"as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, como no caso em comento"* (e-STJ Fl. 71).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos criminosos e os seus motivos determinantes.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, por ter desferido diversos golpes com instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfurocortante contra a vítima, por motivo fútil e com a utilização de meio cruel, em contexto de violência doméstica contra a mulher, e, posteriormente, retirado o corpo da ofendida do local do crime.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 05 de janeiro de 2015, no período noturno, no local conhecido como 'Aeroporto', na Fazenda Barreira, zona rural, município de Nova Rosalândia/TO, desta Comarca de Cristalândia/TO, DALMO BORGES LIMEIRA, agindo com vontade e determinação de matar, impelido por motivo fútil e valendo-se de meio cruel, com violência doméstica contra a mulher, desferiu na vítima Edna Rodrigues de Araújo Campos diversos e reiterados golpes de arma branca (instrumentos perfurocortantes e contundentes), Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, ato seguinte à consumação do crime de homicídio, DALMO BORGES LIMEIRA ocultou o cadáver de Edna Rodrigues de Araújo.

Apurou-se que EDNA RODRIGUES DE ARAÚJO e DALMO BORGES LIMEIRA mantinham relacionamento amoroso e no dia 05/01/15 (domingo) ambos se encontraram, dirigindo-se, já em período noturno, para o antigo campo de pouso ('aeroporto') de Nova Rosalândia.

Em dado instante, houve uma discussão decorrente do fato de Edna Rodrigues de Araújo dizer que DALMO BORGES LIMEIRA estava sendo 'mão de vaca', fato que lhe desagradou, ensejando as agressões.

Nesse momento, DALMO BORGES LIMEIRA, valendo-se de instrumentos perfurocortantes, desferiu em Edna Rodrigues de Araújo ao menos 21 (vinte e um) golpes, provocando-lhe dezenas de perfurações na cabeça e pescoço, socando-lhe o rosto com um instrumento contundente, fato que ocasionou na vítima afundamento craniano em quatro ossos distintos, além das lesões deixadas nas mãos dela quando tentava se defender, resultando hemorragia interna do crânio e traumatismo cranioencefálico, decorrendo sua morte, conforme laudo necroscópico juntado aos autos.

O homicídio foi praticado por motivo fútil, uma vez que a conduta criminosa se deu pelo simples fato de a vítima ter dito que DALMO BORGES LIMEIRA era 'mão de vaca', causa banal e desproporcional em relação a conduta homicida brutal que se seguiu.

Outrossim, o crime foi praticado por meio cruel, devidamente constatado no laudo, diante dos inúmeros, diversos e reiterados golpes, com intenso e desnecessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento, com 21 (vinte e uma) perfurações na cabeça e pescoço, além de afundamento craniano, demonstrando brutalidade e frieza incomuns, tanto que, após, já em Palmas, antes de ir para casa, DALMO BORGES LIMEIRA parou para comprar melancia na feira.

Denunciado e vítima mantinham relacionamento amoroso, sendo o crime, portanto, praticado com violência doméstica contra a mulher.

Consumado o homicídio, que ocorreu numa área de terra batida, DALMO BORGES LIMEIRA deixou o corpo de Edna Rodrigues de Araújo a uma distância de aproximadamente 25m (vinte e cinco metros), ocultando-o já num local de vegetação rasteira, conforme comprova o laudo pericial de local de morte violenta juntado aos autos.

Em razão da ocultação, o corpo da vítima foi encontrado apenas no dia 07/01/15 (terça-feira), quando o policial militar Divino Eterno de Oliveira, lotado no Destacamento de Nova Rosalândia, foi informado pelo filho do denunciado de que este chegou em casa transtornado, dizendo ter 'feito uma besteira com uma mulher no Aeroporto de Nova Rosalândia' e que em função disso, teria ingerido veneno, razão pela qual, encontrava-se internado no HGP em Palmas (apenso - e-STJ FLs. 5/7).

Assim, as circunstâncias em que se deu a conduta delitiva - em que o recorrente desferiu diversos golpes na vítima, atingindo-a de forma violenta na cabeça e pescoço, e retirou o corpo da ofendida do local do crime, ocultando-o em um terreno baldio -, somadas aos motivos que determinaram o delito - em razão de ofensa verbal anterior - bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violento do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

(...)

3. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi empregado pelo acusado na empreitada delitiva. Para lastrear o decreto prisional, os julgadores das instâncias ordinárias ressaltaram que o ora recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, sua então namorada, na barriga e na mão, tudo isso em via pública. Ilegalidade inexistente.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 51.778/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA A IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a participação do recorrente, em tese, na prática do evento delituoso, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade. In casu, o recorrente foi acusado de ser o mandante de homicídio praticado em plena luz do dia, na porta da residência da vítima, região central da cidade (precedentes).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 21/STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0021378-2

RHC 67.460 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003296620158272715 00003452020158272715 00007228820158272715
00018524720158272737 00041262920158272722 00102452420158270000
00105389120158270000 00132233220158272729 102452420158270000 397156815715

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALMO BORGES LIMEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO IDÊLANO SOARES LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.